

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 191/FP/2014

Processo nº: 548/PV/2014

1. O Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes submeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o contrato celebrado em 2012, entre aquele Ministério e a empresa Selquímica - Comércio Geral e Indústria Lda, para a "Construção e Fornecimento de uma (1) Lancha Hidrográfica Portuária", pelo preço de kz 336 761 289.00 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e nove Kuanzas).
2. O procedimento escolhido para a selecção da entidade adjudicatária foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, fundamentado legalmente na al.b) do artº 25º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.
3. O Programa do Concurso (*Programa do Procedimento, cf.al.b) nº1 do artº45º da LCP*), elaborado e patenteado pela entidade contratante, refere no ponto 1, que constitui objecto do presente concurso a adjudicação da "Construção e Fornecimento de uma (1) Lancha Hidrográfica Costeira".
4. Nessa senda e com fundamento no pressuposto da qualidade dos produtos navais fabricados em Espanha e do conhecimento que as empresas espanholas têm do mercado angolano, o Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola, seleccionou e convidou a apresentar propostas, para a construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica costeira, três empresas espanholas: Gestido(Gesgrob), Auxiliar Naval del Principado e Conformado y Corte S.A. (vd.convites junto aos autos).

5. Responderam ao convite as três empresas convidadas, que apresentaram as propostas constantes da acta nº1, referente ao acto público de abertura das propostas, ocorrido no dia 3 de Julho de 2012 e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

6. Constata-se da citada acta que, apesar do programa do concurso e o convite referir-se à construção e fornecimento de uma (1) lancha hidrográfica costeira, as empresas concorrentes apresentaram propostas para a construção e fornecimento de três tipos de lanchas, nomeadamente: i) lancha hidrográfica costeira, ii) lancha hidrográfica portuária e iii) lancha balizadora.

7. De acordo com o Relatório Final de Avaliação (09.07.2012), a comissão propôs a adjudicação da construção e fornecimento das três lanchas, aos concorrentes em associação, constituído pelas empresas Selquímica Comércio Geral e Indústria e Auxiliar Naval del Principado, S.A, pelo facto de terem apresentado o valor mais baixo para a construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica portuária, estimada em usd 2 103 115.00.

Face aos dados de facto supra enumerados, cabe tecer as seguintes considerações:

1.

O programa do procedimento é o documento elaborado e patentado pela entidade contratante, que aos seus termos se auto-vincula.

Este documento tem a natureza de regulamento administrativo e define os termos a que deve obedecer todo o procedimento, até à celebração do contrato (vd.artº46º da LCP).

Neste contexto, a comissão de avaliação, no âmbito das suas competências, deve cingir-se a apreciar as propostas apresentadas, de acordo com o definido no programa de procedimento.

Não podia pois a comissão, ter aceite e avaliado propostas que não eram objecto do concurso.



Por outro lado, o objecto descrito no contrato, diverge do objecto especificado nos documentos patenteados no concurso, nomeadamente, no programa de procedimento e no convite.

Com efeito, o objecto do contrato ora submetido à fiscalização prévia, refere-se à construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica portuária, quando o programa de procedimento e os convites se referem à construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica costeira.

Para além dessa confusão e da que se verifica quanto ao número de lanchas efectivamente postas a concurso e adjudicadas ao concorrente vencedor, constatou-se do quadro inserido na acta nº1, que os valores apresentados pelo concorrente vencedor, são os seguintes:

- Lancha hidrográfica costeira, preço CIF Luanda: usd 3 215 558,00;
- Lancha hidrográfica portuária, preço CIF Luanda: usd 2 103 115,00;

De acordo com o Relatório Final de Avaliação, a comissão propôs a adjudicação da construção e fornecimento das três lanchas, aos concorrentes em associação, constituído pelas empresas Selquímica Comércio Geral e Indústria e Auxiliar Naval del Principado, S.A, pelo facto de terem apresentado o valor mais baixo para a construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica portuária, estimada em usd 2 103 115.00.

Assim sendo, e partindo do pressuposto de que aquele valor se refere à construção e fornecimento de uma lancha hidrográfica portuária, que constitui o objecto do presente contrato, o valor da despesa contratual a considerar é o valor da proposta adjudicada, ou seja usd 2 103 115.00, correspondente a Kz 210 311 500.00 (cambio de 1usd/Kz100.00) e não Kz 336 761 289.00.



Ainda em sede do contrato em apreço, verificou-se uma discrepância entre o seu valor (Kz 336 761 289.00) e o valor constante da proposta que serviu de base à sua celebração.

Com efeito, consta da proposta das empresas associadas, Selquímica, Lda e Auxiliar Naval, S.A, relativa ao fornecimento de uma lancha costeira, que o preço total CIF Luanda, é de USD 2 839 558.00, acrescido de USD 376 000.00, referentes à gestão local do projecto em Angola, o que perfaz o montante de USD 3 215 558.00, equivalente a Kz 321 555 800.00, ao câmbio de 1usd/100Kz).

Neste contexto, há a registar uma diferença de Kz 15 205 489.00, entre o valor do contrato e o do preço da proposta.

2.

Quanto à sua regularidade, constatou-se que a despesa está inserida no OGE/2014 e inscrita no PIP na rubrica "aquisição de três lanchas hidrográficas de pequeno e médio porte, com uma dotação de Kz 324 850 000.00.

Foi emitida a Nota de Cabimentação, em conformidade com a rubrica inscrita no PIP, ou seja aquisição de três lanchas hidrográficas de pequeno e médio porte.

De tudo isso resulta claro, salvo melhores esclarecimentos, que o valor inscrito no OGE e inserido no PIP, é para aquisição de três lanchas de pequeno e médio porte e não de apenas uma lancha, como consta do contrato.

3.

Sobre o Acordo de Consórcio/Parceria, celebrado em Junho de 2012, entre as empresas Auxiliar Naval, S.A e Selquímica Lda, que se apresentaram conjuntamente ao concurso, cabe referir que o mesmo firma a vontade das referidas empresas virem a executar o contrato que seja assinado, em caso de adjudicação.



Sobre esta matéria, estabelece o nº4 do artº 53º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, que "*em caso de adjudicação, todos os membros de uma associação devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista ou proposta no programa de procedimento*".

Portanto, o contrato de consórcio é anterior à celebração do contrato, para que dele constem a modalidade do consórcio, o chefe do consórcio - *a quem deve ser conferida procuração especial para a celebração de contratos* -, sua duração, causas de extinção, cf. artºs 15º, 16º e 20º, todos da Lei 19/03, de 12 de Agosto.

No caso em apreço, o documento que foi junto aos autos, revela-se precário quanto à execução do contrato, por ausência daqueles elementos.

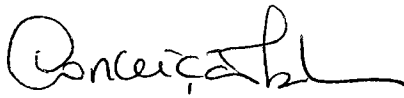
Pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal recusar o visto ao contrato de fornecimento em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 19 de Novembro de 2014

Os Juízes Conselheiros

  
EVA ALMEIDA